

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo CETURB-ES nº 2026-7BH4J

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por licitante interessado em face do Edital de Licitação nº 02/2026, cujo objeto consiste na contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos especializados à Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES.

Em síntese, o impugnante sustenta que os critérios de pontuação técnica previstos no edital restringiriam a competitividade do certame, por supostamente estabelecerem exigências desproporcionais e incompatíveis com o perfil de atuação jurídica da Companhia. Alega, ainda, ausência de estudos técnicos que justifiquem a distribuição da pontuação, os pesos atribuídos aos quesitos de avaliação e a ponderação entre técnica e preço.

Ao final, requer: (i) a suspensão do procedimento licitatório; (ii) a revisão dos critérios de julgamento técnico; (iii) a disponibilização dos estudos que fundamentaram as exigências editalícias; (iv) a apresentação da pesquisa de mercado utilizada na elaboração do edital; (v) a demonstração da quantidade estimada de escritórios aptos a atingir a pontuação máxima; e (vi) a apresentação do perfil técnico do atual contratado.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da CETURB/ES, que se manifestou pelo não acolhimento dos argumentos apresentados, destacando que os critérios questionados possuem natureza classificatória, decorrem de modelo institucional aperfeiçoado ao longo de sucessivas contratações e encontram respaldo na Lei nº 13.303/2016 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inexistindo violação aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa. Referido parecer integra a presente decisão como Anexo I e passa a compor sua fundamentação.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CETURB/ES, razão pela qual deve ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

### III – DAS PREMISSAS DA ANÁLISE

Antes da apreciação dos argumentos apresentados, importa estabelecer as premissas que orientam a presente decisão.

A contratação possui natureza predominantemente intelectual, justificando a adoção do critério de julgamento técnico e preço, previsto na Lei nº 13.303/2016 para situações em que a qualidade técnica da prestação influencia diretamente o resultado esperado pela Administração.

O objeto contratado não se limita ao acompanhamento processual, abrangendo representação judicial, consultoria jurídica permanente, elaboração de pareceres, manifestações técnicas, assessoramento em licitações, contratos administrativos, processos disciplinares, atuação perante órgãos de controle e suporte às unidades administrativas da Companhia.

Nesse contexto, a Administração não busca apenas a proposta de menor custo, mas aquela que apresente, em conjunto, melhores condições técnicas para execução do objeto, assegurando eficiência, segurança jurídica e adequada proteção dos interesses institucionais da CETURB/ES.

Importa destacar que os critérios impugnados não possuem natureza de habilitação, mas exclusivamente classificatória. Ou seja, não impedem a participação de licitantes que atendam aos requisitos mínimos do edital, servindo apenas para diferenciar objetivamente as propostas técnicas apresentadas.

A ausência de determinada experiência, titulação ou atuação específica não exclui o licitante do certame, mas apenas repercute na pontuação técnica obtida.

Além disso, o Edital nº 02/2026 ampliou a competitividade em relação aos procedimentos anteriores da Companhia, pois deixou de exigir pontuação mínima ou vedar nota zero em quesitos específicos como condição de classificação.

Essa premissa orientará a análise dos fundamentos apresentados pelo impugnante.

#### IV – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, DA GESTÃO DE RISCOS E DA ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

A impugnação sustenta que os critérios de pontuação técnica não estariam amparados por estudos suficientes ou não guardariam relação com as necessidades da CETURB/ES.

A alegação não merece acolhimento.

A Lei nº 13.303/2016 exige que as contratações das empresas estatais sejam precedidas de planejamento adequado, destinado a assegurar que o objeto e os requisitos definidos no edital sejam compatíveis com as necessidades administrativas e orientados pelos princípios da eficiência, economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o Planejamento da Contratação, o Termo de Referência e a Matriz de Riscos constituem instrumentos destinados a definir o objeto, identificar necessidades institucionais e antecipar riscos relacionados à execução contratual.

Foi a partir dessa análise que foram estruturados os critérios de pontuação técnica previstos no Edital nº 02/2026.

A Matriz de Riscos evidencia que os principais eventos capazes de comprometer os resultados esperados pela CETURB/ES não estão relacionados apenas à prática de atos processuais, mas à capacidade da futura contratada de oferecer assessoramento jurídico estratégico, preventivo e tecnicamente qualificado diante da complexidade das matérias submetidas à Companhia.

Entre os riscos identificados destacam-se:

- adoção de orientações jurídicas inadequadas em temas de elevada repercussão institucional;
- insuficiente capacidade técnica para elaboração de pareceres e manifestações jurídicas;
- condução inadequada de demandas estratégicas;

- deficiência na análise de riscos relacionados a licitações, contratos administrativos, governança e controle externo;
- ausência de estrutura organizacional adequada para atendimento integrado das demandas consultivas e contenciosas.

Tais riscos demonstram que a execução contratual depende diretamente da qualificação, experiência e estrutura profissional da sociedade de advogados contratada, considerando que o objeto envolve análise jurídica especializada, formulação de estratégias, prevenção de contingências e suporte técnico à tomada de decisões administrativas.

Assim, a mitigação dos riscos inicia-se na fase de seleção do contratado, mediante critérios capazes de identificar, entre os licitantes habilitados, aqueles que apresentam maior capacidade técnica compatível com as atribuições previstas.

Nesse sentido, os critérios de pontuação técnica não configuram restrição indevida à competitividade, mas instrumento legítimo de gestão preventiva de riscos, destinado a selecionar proposta com melhores condições de assegurar a prestação de serviços jurídicos especializados e a proteção dos interesses institucionais da CETURB/ES.

A valorização da experiência profissional, da formação acadêmica e da atuação perante diferentes instâncias jurisdicionais encontra fundamento na necessidade de reduzir os riscos identificados no planejamento da contratação e ampliar a probabilidade de obtenção de execução contratual eficiente e segura.

#### V – DA COMPATIBILIDADE DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO COM AS NECESSIDADES DA CETURB/ES

O impugnante sustenta que os critérios de pontuação técnica seriam incompatíveis com o perfil de atuação da CETURB/ES, sob o argumento de que valorizariam experiências que não refletiriam a realidade da Companhia.

A alegação não procede.

Embora parte significativa do acervo processual da CETURB/ES seja composta por demandas relacionadas ao transporte coletivo, permissões de uso, responsabilidade civil e demais matérias afetas à sua atividade-fim, a atuação jurídica da Companhia não se limita ao contencioso ordinário ou ao acompanhamento de processos repetitivos.

A futura contratada prestará assessoramento jurídico permanente à Administração, abrangendo elaboração de pareceres, manifestações técnicas, análise de editais, contratos administrativos, procedimentos licitatórios, processos disciplinares, demandas perante órgãos de controle e demais matérias relacionadas ao regime jurídico das empresas estatais.

Além disso, a Companhia participa de demandas de elevada relevância institucional, inclusive perante os Tribunais Superiores. A existência de processos como a ADPF nº 1179/ES, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, demonstra que a defesa dos interesses da CETURB/ES pode envolver questões constitucionais, regulatórias e institucionais de significativa repercussão.

Ainda que tais demandas representem parcela reduzida do acervo judicial, sua relevância estratégica justifica que a Administração considere, entre os critérios técnicos, a experiência profissional em diferentes instâncias jurisdicionais.

Dessa forma, os critérios adotados guardam relação direta com o objeto contratado e com os riscos identificados no planejamento da contratação, revelando-se compatíveis com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

## VI – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

### 6.1. Da pontuação por titulação acadêmica

O impugnante sustenta que a pontuação atribuída à titulação acadêmica favoreceria escritórios de perfil universitário, restringindo a competitividade.

Não lhe assiste razão.

A titulação acadêmica constitui critério objetivo apto a demonstrar aprofundamento técnico em determinadas áreas jurídicas, especialmente relevante em contratação que envolve atividades consultivas, elaboração de pareceres e assessoramento especializado.

Além disso, trata-se de critério exclusivamente classificatório e integrante de um conjunto de elementos utilizados na avaliação técnica, não sendo suficiente, isoladamente, para definir o resultado do certame.

A experiência da própria CETURB/ES demonstra que o escritório vencedor da contratação anterior não possuía profissionais titulados como mestres ou doutores, evidenciando que tal critério não constitui obstáculo à competitividade.

Não há, portanto, violação aos princípios da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa.

### 6.2. Da atuação perante a Fazenda Pública

A impugnante questiona a valorização da experiência perante a Fazenda Pública, alegando incompatibilidade com a atuação da CETURB/ES.

A alegação não merece acolhimento.

Como empresa pública estadual, a Companhia atua em ambiente jurídico submetido a normas de direito público, figurando em demandas relacionadas a transporte coletivo, gratuidades, permissões de uso, responsabilidade civil, controle administrativo e demais matérias decorrentes de sua atuação institucional.

A experiência perante a Fazenda Pública demonstra familiaridade com as peculiaridades da Administração Pública e com o regime jurídico aplicável às empresas estatais, guardando pertinência com o objeto contratado.

Não se trata de restringir a competição, mas de valorizar experiência diretamente relacionada às atividades que serão desempenhadas.

### 6.3. Da nota zero por ausência de comprovante de atuação em cada tribunal

O impugnante sustenta existir obscuridade na redação do Anexo II quanto à comprovação da atuação perante determinados órgãos jurisdicionais.

A alegação não procede.

O critério adotado reproduz metodologia utilizada em procedimentos anteriores da CETURB/ES, sem registro de dificuldades relevantes em sua aplicação.

A documentação apresentada em certames anteriores demonstra que os licitantes compreenderam adequadamente a forma de comprovação exigida, permitindo julgamento objetivo e isonômico das propostas técnicas.

Não há, portanto, fundamento para alteração do edital.

#### 6.4. Da exigência de atuação concomitante perante STF e STJ

O impugnante questiona a atribuição de pontuação à experiência perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que tais órgãos não refletiriam o perfil predominante de litigância da Companhia.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, destaca-se que o critério possui natureza classificatória, não impedindo a participação de escritórios que não possuam atuação perante essas Cortes.

Além disso, a atuação institucional da CETURB/ES não se limita às instâncias ordinárias. A participação da Companhia em demandas estratégicas perante os Tribunais Superiores, inclusive a ADPF nº 1179/ES, evidencia a necessidade de capacidade técnica compatível com diferentes graus de jurisdição.

Ainda que tais processos sejam menos numerosos, normalmente envolvem questões de elevada repercussão jurídica, institucional e patrimonial.

Ademais, a experiência perante o STJ e o STF não se limita à atuação recursal, contribuindo também para elaboração de estratégias jurídicas, pareceres, prevenção de litígios e tomada de decisões administrativas.

Assim, o critério mostra-se pertinente e proporcional ao objeto contratado.

#### 6.5. Da exigência exclusiva de certidões emitidas pelos órgãos jurisdicionais

A impugnante sustenta que a exigência de certidões emitidas pelos órgãos jurisdicionais seria excessiva diante da diversidade dos procedimentos adotados pelos tribunais.

A alegação não procede.

Trata-se de critério utilizado em procedimentos anteriores da CETURB/ES, sem demonstração de inviabilidade prática para seu cumprimento.

As alegações apresentadas são genéricas e não indicam quais órgãos jurisdicionais deixariam de fornecer documentação capaz de comprovar a experiência profissional.

Ao contrário, a experiência administrativa demonstra que a exigência é plenamente atendida pelos licitantes, constituindo mecanismo objetivo de comprovação e reduzindo a subjetividade da avaliação técnica.

#### 6.6. Da Indefinição do conceito de atuação

A impugnante sustenta existir indefinição quanto ao conceito de "atuação" utilizado para fins de pontuação técnica.

Também não procede a alegação.

A metodologia adotada já foi aplicada em contratações anteriores da Companhia, sem ocorrência de dificuldades relevantes de interpretação.

A documentação apresentada nos certames anteriores demonstra que os participantes compreenderam a forma de comprovação exigida, permitindo aplicação uniforme do critério.

#### 6.7. Do critério de tempo de inscrição

A impugnante sustenta que o tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não demonstraria experiência efetiva.

O argumento não conduz à procedência da impugnação.

O edital não utiliza o tempo de inscrição na OAB como indicador isolado, mas como elemento complementar dentro de uma avaliação técnica composta por diversos fatores, incluindo experiência profissional comprovada, titulação acadêmica e atuação perante órgãos jurisdicionais.

O tempo de exercício profissional constitui indicador objetivo de trajetória e maturidade profissional, sem caráter eliminatório ou predominante na composição da nota técnica.

Assim, trata-se de critério proporcional e compatível com a natureza do objeto contratado.

#### 6.8. Da alegada ausência de estudos técnicos

A impugnante afirma inexistirem estudos capazes de justificar os critérios de pontuação e os respectivos pesos.

A alegação não merece acolhimento.

Os critérios previstos no edital decorrem de metodologia institucional consolidada pela CETURB/ES ao longo de sucessivas contratações de serviços advocatícios, aperfeiçoada a partir da experiência administrativa acumulada e da análise de procedimentos anteriores.

Além disso, encontram respaldo no planejamento desta contratação, especialmente no Termo de Referência e na Matriz de Riscos.

Não existe obrigação legal de elaboração de estudo estatístico individualizado para cada critério de pontuação, sendo suficiente que a Administração demonstre sua pertinência e proporcionalidade, requisitos atendidos no presente caso.

#### 6.9. Da alegada restrição à competitividade

A impugnante sustenta que a combinação dos critérios técnicos restringiria indevidamente a competição.

A alegação não procede.

Os critérios possuem natureza exclusivamente classificatória e não impedem a participação de interessados que atendam aos requisitos de habilitação.

O Edital nº 02/2026, inclusive, ampliou a competitividade em relação aos certames anteriores ao não exigir pontuação mínima nem prever desclassificação automática pela ausência de pontuação em determinado quesito.

A metodologia adotada permite a participação de diferentes perfis profissionais, atribuindo pontuação conforme as qualificações comprovadas.

Os procedimentos anteriores realizados pela CETURB/ES demonstram, na prática, a existência de participação de diversos escritórios especializados, afastando a alegação de restrição indevida.

A Administração não deve igualar artificialmente os concorrentes, mas estabelecer critérios objetivos capazes de selecionar a proposta tecnicamente mais vantajosa.

## VII – DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA IMPUGNANTE

Além da revisão dos critérios de julgamento técnico, a impugnante requer a disponibilização dos estudos técnicos, da pesquisa de mercado, da estimativa de escritórios aptos a alcançar a pontuação máxima e do perfil técnico do atual contratado.

Quanto aos estudos que fundamentaram os critérios de pontuação, verifica-se que os autos contêm elementos suficientes para demonstrar a motivação administrativa, especialmente o Termo de Referência, a Matriz de Riscos, o planejamento da contratação e as manifestações técnicas produzidas pelas unidades competentes, além do histórico institucional de utilização e aperfeiçoamento dos critérios adotados.

Em relação à pesquisa de mercado, observa-se que a estimativa da contratação foi realizada durante a fase preparatória do certame, conforme metodologia constante dos autos, não havendo fundamento para determinar providência diversa daquela já adotada pela Administração.

Quanto ao pedido de levantamento da quantidade de escritórios aptos a alcançar determinada pontuação técnica, inexistente previsão legal que imponha à Administração a realização desse tipo de estimativa. A exigência normativa consiste na adoção de critérios objetivos, proporcionais e relacionados ao objeto contratado, requisitos observados no presente procedimento.

Quanto ao pedido de apresentação do perfil técnico do atual contratado não merece acolhimento, por ausência de obrigação legal nesse sentido e por envolver informações que podem conter dados profissionais e empresariais cuja divulgação deve observar os princípios da proteção de dados, confidencialidade e preservação da competitividade.

Por fim, registra-se, ainda, que todos os atos, documentos, estudos, manifestações técnicas, pareceres jurídicos e demais peças que instruem o Processo Administrativo E-Docs nº 2026-7BH4J encontram-se disponíveis para consulta pelos interessados. O Sistema E-Docs constitui o sistema oficial utilizado pelo Governo do Estado do Espírito Santo para a tramitação eletrônica dos processos administrativos no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo facultado a qualquer interessado solicitar seu credenciamento para acesso integral aos autos, garantindo-se ampla transparência, publicidade e controle dos atos administrativos praticados durante o procedimento licitatório.

## VIII – CONCLUSÃO

Após análise da impugnação apresentada, da manifestação da Assessoria Jurídica e dos documentos que instruem o procedimento licitatório, não foram identificados fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de justificar a alteração ou suspensão do Edital de Licitação nº 02/2026.

Os critérios de pontuação técnica impugnados não constituem requisitos de habilitação, mas instrumentos classificatórios próprios das licitações do tipo técnica e preço, previstos para subsidiar a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 13.303/2016. Tais critérios não restringem a participação de interessados habilitados, limitando-se a permitir a avaliação objetiva e proporcional da qualificação técnica dos licitantes.

Restou demonstrado que tais critérios possuem relação direta com o objeto contratado, foram estruturados a partir da experiência institucional da CETURB/ES e encontram respaldo no planejamento da contratação, no Termo de Referência e na Matriz de Riscos, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e eficiência.

A análise realizada evidenciou que a futura contratação envolve atividades que extrapolam o acompanhamento processual ordinário, abrangendo assessoramento jurídico estratégico, elaboração de pareceres, suporte à tomada de decisões administrativas e atuação em matérias de relevância institucional. Nesse contexto, a qualificação técnica da contratada constitui fator diretamente relacionado à mitigação dos riscos identificados e à obtenção de uma execução contratual eficiente e segura.

Também não procede a alegação de incompatibilidade dos critérios com o perfil de atuação da CETURB/ES. Embora parte significativa do acervo processual esteja relacionada às demandas próprias da atividade-fim da Companhia, sua atuação jurídica abrange matérias de maior complexidade e relevância institucional, inclusive perante os Tribunais Superiores, como demonstra sua participação na ADPF nº 1179/ES, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente as disposições do Edital de Licitação nº 02/2026, por inexistirem fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem sua alteração ou suspensão.

Publique-se a presente decisão no site da CETURB/ES, dê-se ciência à impugnante e prossiga-se regularmente com o procedimento licitatório.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**FERNANDA DE ASSIS REZENDE**  
PRESIDENTE DE COMISSÃO (COPEL)  
DP - CETURB - GOVES  
assinado em 17/07/2026 17:22:54 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 17/07/2026 17:22:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PRESIDENTE DE COMISSÃO (COPEL) - DP - CETURB - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-TJ9ZLM>